

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26094**

PROCESSO Nº 677-15.2016.6.11.0047 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE
PODER ECONÔMICO - TORIXORÉU - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA"
(PSB/PP/PT/PRP)
ADVOGADO(S): ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO ANDERSON ADIEL POSTAL
RECORRIDO(S): SILVIO SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA
ADVOGADO(S): VINICIUS CEPIL COELHO PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA
RECORRIDO(S): RONALDO SANTOS SALES
ADVOGADO(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU VINICIUS CEPIL COELHO PÓVOAS DE
ABREU ADVOCACIA
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA
RECORRIDO(S): MARIANA PARREIRA COELHO
ADVOGADO(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA
ADVOGADO(S): PÓVOAS DE ABREU ADVOCACIA VINICIUS CEPIL COELHO
RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE
PODER ECONÔMICO - PRELIMINAR DE LICITUDE
DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA
LÍCITA - OFERECIMENTO DE VANTAGENS A
CANDIDATO DE OPOSIÇÃO PARA DESISTIR DA
CANDIDATURA - PROVAS ROBUSTAS -
CONFIGURAÇÃO - INELEGIBILIDADE - SENTENÇA
REFORMADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, ainda que utilizadas por terceiros. Decisão por maioria;

2. Oferecimento de vantagem e cargo público a candidata a vereadora da coligação adversária para que esta desistisse da disputa eleitoral em apoio a candidatura dos recorridos. Provas robustas que caracterizam abuso do poder político e econômico;

3. A gravidade do fato - e não sua potencialidade - é o requisito legal a ser analisado quando se apura abuso de poder político e econômico. Conduta grave identificada, suficiente a ensejar sanção legal aos envolvidos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. Aplica-se a inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a condição de beneficiário do ato de abuso;

5. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em AFASTAR A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ACORDAM, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA", para efeito de reformar a sentença e julgar procedente a ação para cassar os registros e/ou diplomas de SILVIO SOUSA FIGUEIREDO e RONALDO SANTOS SALES, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos, declarando, também, a inelegibilidade de RAFAEL BARRILI SÁ por 8 (oito) anos.

Cuiabá, 6 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Presidente

DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 67715/2016 - RE

RELATOR : Dr. Ulisses Rabaneda

RELATÓRIO

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 106/117) interposto pela **COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO O TRABALHO CONTINUA"**, contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 47ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que julgou improcedente o pedido por ela movido em desfavor dos Representados **Silvio Sousa Figueiredo, Ronaldo Santos Sales, Jonnes Aurélio Franco Saggin, Rafael Barrili Sá e Mariana Parreira Coelho**, acusados de oferecer vantagem pessoal indevida para a senhora **Maria Ribeiro**, então candidata a vereadora pela Coligação Recorrente, a fim de que esta renunciasse à sua candidatura e, por conseguinte, viesse apoiar o primeiro e segundo Recorridos.

No acervo probatório constata-se a existência de gravação ambiental de conversas travadas entre os envolvidos, que, segundo o recorrente, seria hábil a demonstrar a procedência da ação.

Continuou a coligação, em suas razões recursais, afirmando:

"[...] julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral mesmo reconhecendo a existência de oferta de emprego público, tendo, como contrapartida, a adesão ao grupo político patrocinado pelo atual prefeito e seus colaboradores, sob o argumento de que o apoio de uma faxineira que sequer conseguiu amealhar o próprio voto não teria potencialidade em alterar o resultado do pleito de 2016 na cidade de Torixoréu – MT.

Mesmo reconhecendo em sua decisão que os fatos trazidos na inicial e, demasiadamente comprovados em juízo foram graves pois, praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, ainda pelo então candidato a prefeito e seus asseclas, com o fito de captar apoio político como oferecimento de vantagem indevida, qual seja, emprego e aumento de remuneração, tendo como contrapartida a renúncia da então candidata a sua candidatura a vereadora.

Alicerçou o Nobre Magistrado que a conduta era grave e as provas eram incontestes, confirmadas até mesmo pelas testemunhas de defesa, todavia, para condenar os Recorridos haveria necessidade de comprovar a capacidade da oferta, de alterar o resultado do pleito de 2016, fato que aos olhos acurados do Parquet e ainda do Magistrado, não restou demonstrado, até porque a então vítima não teve nem mesmo seu próprio voto e potencialidade da conduta atacada.

[...]

Sem razão o Nobre Juiz de Piso pois, inexistente no âmbito eleitoral, a exigência de potencialidade para os crimes de abuso do poder econômico, pelo menos esse e o enunciado do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, [...]"

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos SILVIO, RONALDO e MARIANA [fls. 120/123] pelo desprovimento do recurso. Intimados, os demais recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (fls. 130/138v) em preliminar argui a legitimidade da gravação ambiental e no mérito opina pelo **provimento do recurso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

É o relatório.

Sustentação oral

Dr. Lenine Póvoas de Abreu (Advogado)

Muito obrigado, senhora Presidente.

Egrégia Corte, trata-se de recurso eleitoral manejado em face de sentença que julgou improcedente a ação de investigação de judicial eleitoral, ocasião em que se apurou abuso de poder político em decorrência dos seguintes fatos.

Maria Ribeiro foi candidata a vereadora no certame de 2016 na Comarca de Torixoréu. Narra a petição inicial que ela supostamente estaria sendo assediada pela coligação adversária para mudar o seu apoio político, isto é, deixar de apoiar a candidata majoritária dela e passar a apoiar o candidato majoritário do grupo oposto. Essa situação supostamente estaria comprovada mediante duas gravações que foram realizadas em dois momentos distintos.

A sentença, por não vislumbrar a configuração dos requisitos aptos a determinar a procedência da ação, rejeitou os pedidos formulados na exordial e acabou por julgar improcedente a ação, cuja decisão merece ser mantida pelas razões que eu passo a declinar doravante.

Inicialmente, excelências, eu gostaria de consignar aqui que há algumas matérias de ordem pública e por serem de tal natureza podem ser arguidas em qualquer grau e tempo de jurisdição e assim eu o faço, doutor Marcos Faleiros.

A primeira matéria de ordem pública é uma preliminar da nulidade da gravação que embasa essa ação de investigação judicial eleitoral. Por duas razões essa gravação ela é ilegal, primeira delas, essa gravação, doutor Marcos Faleiros, foi feita sem o consentimento das pessoas envolvidas, em ambiente fechado e em brutal violação à privacidade e à intimidade das pessoas que ali estavam, ou seja, trata-se de uma gravação clandestina, situação essa que o nosso regime constitucional não se coaduna, doutor Paulo Sodrê, como já bem entendeu o Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 19090 de relatoria da Ministra Luciana Lossio, que assim dispôs: "as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude nos moldes da firme jurisprudência desta Corte", ou seja, a prova que embasa a inicial, inicialmente, é ilícita por ter sido realizada de forma clandestina.

E há um outro argumento, doutor Ulisses Rabaneda, pelo qual essa prova é ilícita. Como é que foi feita essa gravação? A candidata da prefeita, do grupo político de Maria Ribeiro, estava com o registro de candidatura indeferido e aí um candidato a vereador do grupo adversário a procurou para dizer que o contexto político do grupo dela era desfavorável, e ele o fez isso nos seguintes termos, o nome do candidato era Ronaldo Goiaba, e essa degravação consta da própria petição inicial, Ronaldo Goiaba disse: "então Maria Ribeiro, o que que acontece, não tô querendo exaltar meu lado, dizendo que tá melhor, até então você vê que o lado que tem o candidato que tá apto a concorrer à eleição, tá no risco de ter candidato único", e mais à frente ele diz: "tudo mostra que eles não vão conseguir registrar a candidatura e aí o nosso grupo tem interesse em trazer você para nós". E o quê disse Maria Ribeiro de forma contínua? "e vocês me oferecem o quê?"

Essa situação é um clássico caso de flagrante preparado. Ou seja, marca-se uma reunião, num ambiente privado, em brutal violação da intimidade e da privacidade, uma pessoa de grupo político oposto, e aí o candidato Ronaldo Goiaba faz conjecturas políticas do que está acontecendo na cidade, e aí ela insinua que quer receber algo em troca do apoio político, repito, vejamos o que ela disse espontaneamente: "e vocês me oferecem o quê?"

O nosso sistema constitucional não coaduna com uma situação dessa, como já bem entendeu o Tribunal Superior Eleitoral quando julgou o Habeas Corpus 30990 de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. Assim ele expôs: "A gravação que embasou a denúncia é ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado, é incontroverso que o seu autor é historicamente apoiador dos adversários políticos do paciente, e induziu todo o diálogo visando obter do seu interlocutor alguma declaração sobre o suposto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos, circunstâncias que comprometeu a necessária espontaneidade do diálogo travado”.

Ou seja, ela estava tendo uma conversa política, foi convidada para apoiar os adversários e ela espontaneamente diz: “e vocês me oferecem o quê?”.

Isso aqui é uma trama para que a pessoa dê alguma declaração em seu desfavor e o nosso regime constitucional não coaduna com uma prática dessa natureza, com todas as vênias a quem possui um entendimento em sentido contrário.

A outra matéria de ordem pública preliminar, excelências, se refere ao fato de que o instituto aqui é litisconsórcio passivo necessário, mas com relação ao candidato Sílvio e com relação à candidata Mariana que foram candidatos a Prefeito e vice-prefeito respectivamente, não consta a discriminação das suas condutas, o que, por óbvio, viola o devido processo legal na medida em que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Baseado nessas duas razões, da nulidade da gravação e da ausência da discriminação da conduta, é de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Na eventualidade dessa barreira técnica, intransponível, ser superada, melhor sorte não assiste aos recorrentes, primeiro porque não têm qualquer comprovação apta, ou qualquer documentação apta, a ensejar a procedência do pedido formulado na inicial.

Com relação ao candidato Sílvio, não consta na inicial o que ele fez ou deixou de fazer, isto é não consta a discriminação das suas condutas, e todo o áudio que foi degravado na petição inicial, as falas do candidato Sílvio aparecem como inaudíveis. Ou seja, não se sabe o que ele fez porque não tem discriminação da conduta e não se sabe o que ele falou na tal reunião porque é inaudível. Como é que se condena um candidato desse? Sem saber o que ele fez e sem saber o que ele falou. Parece-me que carece de elementos para corroborar aí uma eventual procedência do pedido formulado na inicial.

Em caráter subsidiário, excelências, este Tribunal decidiu quando julgou o RE 44248 de relatoria do ilustre doutor Divanir, que é necessário ficar comprovada a potencialidade lesiva do ato, entendimento este que foi acompanhado pelo Desembargador Pedro Sakamoto e pelo doutor Paulo Sodré. E no caso não há absolutamente nenhuma potencialidade lesiva do ato, por uma razão simples, Maria Ribeiro não teve sequer o próprio voto, ou seja, uma candidata que não tem absolutamente nenhuma densidade eleitoral, se ela apoiar o grupo político A ou B, qual é a relevância disso no resultado final da eleição? Absolutamente nenhuma. Certo ou errado esse foi o entendimento que este Tribunal firmou quando do julgamento do Recurso Eleitoral 44248.

Por fim excelências, na eventualidade de nenhuma dessas teses serem acatadas, não pode ser declarada a inelegibilidade do candidato Sílvio, por uma razão simples, o Tribunal Superior Eleitoral quando julgou o leading case 29659 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes ponderou que a declaração de inelegibilidade só pode ocorrer quando a pessoa que foi beneficiada pelo ato ela também foi autor do ilícito, isto é ela foi arquiteta intelectual daquela manobra, e como não há discriminação da conduta do Sílvio e nem tampouco as falas dele estão audíveis na degravação, não há como se declarar a inelegibilidade desse candidato.

Consubstanciado nessas razões, excelências, pugna-se inicialmente pela extinção do processo por nulidade das gravações e ausência de discriminação das condutas, e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o que se requer.

Muito obrigado.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.

PRELIMINAR DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.
RECONHECIMENTO DE LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

O MPE destaca em seu parecer matéria preliminar, pleiteando o reconhecimento de licitude da gravação ambiental constante dos autos.

Assevera o parecer que *"a admissão da gravação ambiental promovida por um dos interlocutores, no caso, constitui medida adequada para assegurar a liberdade do voto do eleitor e lisura do pleito; necessária para proteger essa liberdade, uma vez que consubstancia a medida que produz menor restrição possível no direito à intimidade e, por fim, proporcional, especialmente porque a liberdade de voto do eleitor apresenta-se como valor de importância muito maior do que a privacidade de terceiros, especialmente quando estes terceiros estão praticando ilícito"*.

Pedindo vênia ao i. representante do Ministério Público, após analisar os autos e averiguar as circunstâncias em que ocorreram a gravação, não tenho dúvida em reconhecer referida prova como ilícita.

Explico!

A gravação foi realizada pela então candidata a Vereadora Maria Ribeiro, que nestes autos é apenas e tão somente informante do juízo, já que dispensada do compromisso, conforme consta do DVD da audiência, veja:

"Juiz (00:18) – Eu deixo de determinar o compromisso sobre a mesma, pois entendo que como ela declarou que tinha se candidatado em apoio ao Odoni, em virtude de um emprego, a mesma já cometeu atos ilícitos, inclusive até possível corrupção, razão pela qual **deixo de promover o compromisso já que ela não é obrigada a produzir prova contra si**".

Segundo consta do CD de áudio encartado às fls. 24 dos autos, a gravação ocorreu em duas ocasiões distintas, já que a suposta vítima, senhora Maria Ribeiro, no áudio de nº 01, aos 7 (sete) minutos e 10 (dez) segundos, pede aos seus interlocutores prazo até o dia seguinte para dar resposta sobre as ofertas que havia recebido naquele momento.

Assim, conclui-se, com bastante segurança, que a situação permitia comunicação às autoridades, havendo tempo hábil para se buscar autorização judicial para captação dos diálogos, o que traria segurança ao Poder Judiciário de que não houve, por parte dos interessados, supressão de diálogos travados em outras ocasiões, e/ou seleção dos melhores trechos a satisfazer interesses da parte.

Mas não só isso! Segundo a jurisprudência do Egrégio TSE, gravação ambiental é **ilícita** quando *"colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores"*.

No áudio nº 02, temos o seguinte diálogo:

"Homem (01:14) – onde que é a casa aqui...

Maria – Uai ocê num tava aqui agorinha?

Homem: – Não eu estava no escritório.

Mulher (01:21): – E eles tá onde?"

Após a pergunta há um corte abrupto na gravação no tempo 01':22", reiniciando somente em 01':41", quando se ouve ao fundo a senhora Maria Ribeiro perguntando: **"É você que mora aqui?"**

A passagem acima revela, a um só tempo, duas situações. **Primeiro** que a gravação efetivamente foi realizada em residência. **Segundo** que o corte que taxei de abrupto realmente chama atenção quando se perquire sobre a validação da prova.

No depoimento em juízo, há nova confirmação que a gravação foi realizada em uma residência, quando da inquirição de Maria Ribeiro [CD Vídeo fls. 102]:

"Advogado (02:54): – **Quando a senhora foi a casa** do senhor Paulo Roberto, a senhora foi sozinha ou acompanhada? (Negritei)

Maria: – Eles foram me buscar no meu trabalho"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Nesse passo, a prova produzida pela Recorrente preenche todos os requisitos para ser considerada ilícita, já que colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, nos termos da consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral [Respe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014].

A macular ainda mais a prova, ouvindo atentamente o depoimento da informante, senhora Maria Ribeiro, consta-se também, no vídeo da audiência, a afirmação da mesma de que não divulgou as gravações por ela realizada. **Indagada pelo juízo se saberia dizer quem foi, respondeu que acha que foi sua amiga de nome Elaine, pessoa a quem teria mostrado as gravações.**

"Advogado (12:02) – Por fim é... a gravação, a senhora disse que passou pra uma amiga?

Maria: – Uma amiga... ela ouviu

Advogado: – Quem é a amiga?

Maria: – Eu num sei bem quem é...

Juiz: Ah! Ah! Ah! Ah! Por favor, a senhora passa uma gravação pra uma pessoa e diz que não sabe o nome dessa pessoa?

Maria: Você sabe como que é...

Juiz: Não, não sei...

Maria: (Incompreensível)

Juiz: Não! Não! Quero saber o nome da pessoa que a senhora passou

Maria: Trabalha comigo...

Juiz: Qual é o nome da pessoa que trabalha com a senhora?

Maria: Elaine

Juiz: Elaine do que?

Maria: Elaine... sei lá, ela é irmã da Fabiana... (incompreensível) ela trabalha comigo.

Advogado: Quando a senhora passou pra frente a senhora não pediu explicação pra ela, por que ela fez isso?

Maria: Não, não pensei que fosse dá nada... sem malícia nenhuma.

Advogado: (incompreensível) **foi a senhora que passou a gravação pro candidato** (incompreensível)...

Maria: Não sei como, eu passei pra ela...

Juiz: Não... a pergunta é simplesmente a senhora entregou pro Odoni?

Maria: Não."

Deste modo, além de ter sido gravada de forma clandestina, sem autorização judicial, sem conhecimento dos demais interlocutores, realizada em residência, em evidente violação à privacidade e à intimidade dos envolvidos, **o material foi utilizado por terceiros que não participaram dos diálogos, sem autorização da pessoa que realizou a gravação.**

A respeito da ilicitude da prova gravada em ambiente privado, a jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral afirma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE VOTOS DE EMPREGADOS DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, **a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade** direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. (Negritei e sublinhei)
3. Agravo regimental não provido. [Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261470, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 07/04/2014, Página 67/68]."

Pela ilicitude da prova, também é o aresto:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUCTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

1. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE.
2. Segundo o entendimento deste Tribunal, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" (AgR-REspe nº 35.847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.4.2011) e a interposição do recurso "não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP" (HC nº 768-97, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.4.2013).
3. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014).
4. **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade** (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento. [Negritei e sublinhei] [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9826, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2015]

É válido mencionar excerto do voto da Ministra Luciana Lóssio, do TSE, que ao decidir sobre o tema no RESPE nº 22723, consignou que "a atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental sem prévia autorização judicial consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014" [AgR-REspe nº 27791/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.11.2014].

Por sua vez, em sentença oral, o juízo, ao enfrentar a questão, o fez nos termos da transcrição a seguir:

Juiz [02':34"]:

[...] o pedido se fundamenta em prova ilícita não assiste razão as partes, aos requeridos que assim se manifestaram, já que no presente questão... no presente momento, não foi gravação ambiental, foi gravação é..., uma gravação autônoma feita por uma das partes, a todo momento a senhora Maria Ribeiro deixou claro que partiu dela a intenção de promover a gravação, logo, ela como interlocutora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

estando ciente de que havia gravação, não há que se falar em ilícito, não foi um terceiro ou uma prova, um terceiro que fez a gravação sem a anuência ou conhecimento de qualquer das partes ou, um órgão de investigação sem autorização judicial para tanto. Assim sendo, a prova apresentada é lícita no seu contexto finalístico. Assim afastado todas as preliminares e passo diretamente ao mérito."

Com efeito, ao contrário do que consta na decisão objurgada, com todo respeito ao entendimento exarado pelo douto Magistrado, não há que se falar em licitude da prova, já que restou demonstrado, a mais não poder, que a pessoa que gravou a conversa não é a mesma que a utilizou, o que afasta o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da "*admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores*" [RE com Repercussão Geral n.º RE 583937].

A premissa jurídica que se assenta este entendimento do STF decorre da necessidade de se preservar o direito individual do cidadão em gravar diálogos em que participa para o exercício de sua defesa, em caso da prática de ilícitos de toda ordem.

A propósito, confira-se alguns arestos:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "*the fruits of the poisonous tree*" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. [AI 503617 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00030 EMENT VOL-02182-08 PP-01509 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 466-470 RTJ VOL-00195-01 PP-00363].

No mesmo sentido:

"Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. [RE 212081, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 05/12/1997, DJ 27-03-1998 PP-00023 EMENT VOL-01904-08 PP-01695].

Esta corte eleitoral por seu turno, no mesmo sentido do que sustento nesta oportunidade, já consignou em importante precedente que a gravação ambiental sem autorização judicial, por ser medida excepcional, demanda a observância do requisito da proteção de interesse e direito próprio, confira:

RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE - PREFEITO ELEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ACUSAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO - RECURSO DESPROVIDO.

A revelação do conteúdo de uma conversa particular, por meio de gravação ambiental, somente será legítima quando ocorrer situação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

relevância jurídica, ou seja, justa causa para a gravação, a exemplo do estado de necessidade, ou quando o interlocutor que promoveu a gravação está sendo vítima de um crime. É lícita a prova, portanto, quando a gravação é utilizada para proteção de interesse e direito do próprio interlocutor.

Ausência de prova robusta da utilização de serviços de servidor público municipal na campanha dos Recorridos. [Recurso Eleitoral nº 74640, Acórdão nº 24156 de 23/06/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1670, Data 01/07/2014, Página 2-6].

Destarte, se Maria Ribeiro não usou a gravação para defesa de direito próprio, tendo afirmado categoricamente em juízo que não autorizou sequer o uso da mesma, ausente o pressuposto do exercício regular de um instrumento de defesa.

Com efeito, tanto pela ótica do Tribunal Superior Eleitoral quanto do Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a ilicitude da gravação ambiental constante destes autos, realizada sem autorização judicial, com invasão de privacidade e por sua utilização não constituir meio de defesa.

Em remate, consigno minha severa preocupação na admissão deste tipo de prova, que admite manipulações de toda ordem. Isto porque, sem o controle do Judiciário, virão aos autos apenas o que interessa a uma das partes. Assim, a título de exemplo, afastando por completo a necessidade de controle judicial prévio das gravações como no caso *in tela*, situações em que ocorram 4 reuniões gravadas podem fazer com que uma das partes, como melhor lhe aprouver, traga aos autos apenas 2 gravações.

Com a autorização judicial este dribble jamais ocorreria.

Consigno, por necessário, que existe a hipótese de ser impossível a prévia autorização judicial, como no caso de um diálogo imprevisto, de inopino, devendo ser analisado cada caso concreto para se concluir pela legalidade ou não da prova.

De todo modo, fato é que no caso dos autos, como retratado acima, o vício que alcança a prova advém de uma série de violações, estando, pois, a meu sentir, demasiadamente comprovada a ilicitude da gravação ambiental captada.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer, **voto preliminarmente pela declaração de ilicitude da gravação ambiental constante dos autos**, determinando, por conseguinte, seu desentranhamento e inutilização, reconhecendo, outrossim, a ilicitude derivada dos demais elementos probantes constantes dos autos, todos decorrentes da prova anulada.

É como voto.

Dr. Divanir Marcelo de Pieri

Senhora Presidente, senhores pares, com relação à licitude ou não dessa gravação realmente eu penso que não obstante exista precedente do STF firmado inclusive até com efeito de repercussão geral na admissibilidade desse tipo de prova, me parece que a adequação à previsibilidade do STF deve ser feita de forma a considerar o caso concreto e não de forma genérica, e no caso em espécie, pelo que consta detalhadamente do relatório e do voto aqui apresentado pelo relator me parece que esta prova não se amolda necessariamente aos precedentes ou ao precedente do STF, se aproxima muito mais das exceções de restrição, de ilicitude, que que o TSE tem colocado, com bem relatado pelo douto relator.

Diante desse entendimento e dessa verificação eu acompanho o voto do relator na preliminar.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Eu também acompanho na íntegra porque também tive muita dificuldade de legitimar [] dessa natureza, que retira do poder judiciário a competência para autorizar ou não uma escuta ambiental.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Paulo César Alves Sodré

Senhora Presidente, eu vou pedir vênia ao nobre relator, dele eu vou divergir. Primeiro vou fazer umas considerações.

Primeiro: esse julgamento do STF foi uma repercussão geral, eu não consigo entender que haja uma cisão do ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico é um só. Quando STF que é o guardião maior da Constituição diz que é válido e não faz ressalva, é válido no direito do trabalho, direito do trabalho não, é válido na justiça estadual, justiça federal e direito eleitoral. Se lá, no caso o Supremo Tribunal Federal em que se tutela um dos direitos, o maior direito do cidadão, porque o direito à liberdade, só não é maior do que o direito à vida, porque que lá é admitido e aqui que é um direito político, é a luta pelo poder, tudo bem, mas o direito à vida, o direito à liberdade é muito maior. Se no direito penal que tutela um dos direitos maiores e mais consagrado admite-se, porque que não pode admitir no direito eleitoral?

Então eu entendo que quem tem que se adequar ao precedente do STF é o TSE, eu não concordo com a tese, embora com o devido respeito.

E digo mais, nós temos um caso extremamente relevante em que o Supremo Tribunal Federal, o ministro Teori Zavascki, ainda não temos os contornos desse processo, é verdade, ele me afasta um senado da República, um fato inédito, levando como fundamento de decidir uma gravação feita pelo filho do Cerveró, Bernardo Cerveró, que nem era parte, quer dizer, de uma gravidade enorme, ele não era parte, então afasta a tese de que ele deveria ser parte, ele não era parte ele é filho da parte e estava negociando delação premiada, confesso que eu não sei se havia autorização, mas parece-me que não, então dada essa gravidade o Supremo Tribunal Federal reafirma essa decisão dele, eu não tenho a menor dúvida em acompanhar a validade do precedente em repercussão geral.

Quanto à possível decotação que o relator traz, tem que ter tido perícia, não sei se houve decotação ou se ele apenas trouxe, teria que ter perícia, não foi questionado. Houve violação? Houve alteração? Isso tem que ser analisado casa caso. Como eu não tenho elementos para dizer que eventualmente tenha sido manipulado eu não posso presumir a manipulação, ela tem que ser comprovada. O que pode ter sido 1 hora de gravação ele trouxe aquilo que interessava, é verdade, mas não significa que o restante tivesse algo que o absolvesse, que contradissesse aquilo, então eu também afasto.

Então eu nesse sentido, guiando-me pela decisão maior do STF, eu afasto a preliminar para manter a validade dessa gravação ambiental.

Dra. Patrícia Ceni

Vou pedir vênia ao relator para acompanhara divergência, justamente porque eu acho que foi muito feliz a colocação do senhor, doutor Paulo. Porque a repercussão geral tratou de um tema que nos parece, pelo menos a mim me parece, muito maior, utilizando a expressão do doutor Marcos Faleiros, do que o antibiótico dado pelo direito eleitoral, se para um crime considerado grave é possível, porque que para tutelar o direito eleitoral aplicar o antibiótico não o seria? E digo mais, eu ia usar o [] que o senhor colocou, mas o senhor foi extremamente feliz. Se o filho é possível gravar em benefício de uma delação premiada, a ser realizada pelo pai, que nós realmente, eu, assim como o senhor, só tenho conhecimento através da imprensa, não sabemos detalhes, porque não admitirmos? Me parece que no cenário muito mais próximo que é numa eleição muito conturbada que foi o município de Torixoréu, porque todos nós aqui já passamos por julgamento desse município.

Então eu vou pedir vênia ao douto relator, e aos meus pares que o acompanharam, mas eu acompanho a divergência.

Dr. Marcos Faleiros da Silva.

Excelentíssima senhora Presidente, já acompanhando o doutor Paulo Sodré, é uma situação corriqueira na justiça criminal esse tipo de questão, gravação clandestina. A gravação ambiental quando é feita por um dos interlocutores, não especificamente pela parte do processo, ou pela vítima, enfim, quando feita por um dos interlocutores, é pacífico no STJ, tenho aqui inúmeras jurisprudências, e ainda tem essa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

decisão no STF, com repercussão geral, que essa prova é 100% válida, não ferindo os princípios constitucionais da intimidade e muito menos da inviolabilidade da interceptação telefônica, até porque não é interceptação telefônica a gravação ambiental.

Então, aqui eu não tenho dúvidas, principalmente em casos graves como esse, inclusive, que teria que se investigar até uma eventual ocorrência de um crime, na hipótese, eu não tenho dúvida em admitir como lícita essa gravação ambiental.

É como voto, senhora Presidente.

Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho (Presidente)

Houve empate. O meu voto minerva eu não tenho dúvida nenhuma tendo em vista que eu fui juíza criminal por 27 anos, estou bem a par desse tipo de gravações, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar a divergência.

VOTO - MÉRITO

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

Superada a preliminar em que o Egrégio Colegiado reconheceu a licitude da prova, passemos ao enfrentamento da questão de fundo.

A petição inicial narra os fatos, imputando-os aos representados, estando clara a descrição das seguintes condutas: **a) RONALDO SANTOS SALES** [vulgo Ronaldo Goiaba]: Seria o principal articulador da tentativa de cooptação do apoio político de MARIA RIBEIRO, tendo participado e conduzido as duas reuniões; **b) SILVIO FIGUEIREDO SOUZA [candidato a prefeito]**: Teria participado da segunda reunião, onde o grupo teria tentado convencer MARIA RIBEIRO a renunciar sua candidatura e passasse e apoiar o grupo político do qual fazia parte; **c) RAFAEL BARRILI SÁ [então prefeito do município]**: Teria participado da segunda reunião, onde o grupo teria tentado convencer MARIA RIBEIRO a renunciar sua candidatura e passasse e apoiar o grupo político do qual fazia parte; **d) JONNES AURÉLIO FRANCO SAGGIN [suposto líder político]**: Teria participado da segunda reunião, onde o grupo teria tentado convencer MARIA RIBEIRO a renunciar sua candidatura e passasse e apoiar o grupo político do qual fazia parte; **e) MARIANA PARREIRA COELHO [candidata a vice-prefeita]**: Nenhuma conduta narrada, integrando a lide diante da possibilidade de cassação da chapa que integrava.

Como se vê, a petição inicial narrou a contento a conduta de todos os representados, oportunizando, adequadamente, o exercício do direito de defesa, tanto que nenhum deles, até então, se insurgiu quanto a qualquer dificuldade em se defender.

Já quanto a MARIANA PARREIRA COELHO, sua participação na lide não decorre de nenhuma conduta que eventualmente praticou, mas de sua condição de candidata a vice-prefeita, de modo que não há nenhuma irregularidade no desenvolvimento processual em relação a ela.

Feitas essas considerações iniciais, digo que é fato incontroverso o oferecimento de vantagens pessoais à senhora **Maria Ribeiro**, então candidata ao cargo de vereadora no município de Torixoréu/MT, mediante a oferta de emprego público, tendo, como contrapartida, a adesão ao grupo político patrocinado pelo prefeito à época dos fatos e seus colaboradores.

Das gravações das tratativas e os depoimentos em juízo da senhora **Maria Ribeiro** e da testemunha **Paulo Roberto Figueiredo**, servidor público que cedeu a casa para a realização da reunião, não resta a menor sombra de dúvidas do abuso de poder político e econômico, pois da oferta de emprego participaram diretamente os senhores **Silvio Sousa Figueiredo** candidato a Prefeito, **Ronaldo Santos Sales** candidato a vereador e **Rafael Barrili Sá** [então Prefeito de Torixoréu/MT].

Todas estas pessoas estavam presentes na segunda reunião com MARIA RIBEIRO, utilizam da palavra, onde aberta e expressamente se ofereceu emprego em troca de apoio político, sendo que, em várias passagens, se percebe que os representados efetivamente tentam convencê-la a aceitar a proposta.

Das transcrições dos diálogos existentes nos autos - que não sofreram qualquer impugnação - cito, a título de exemplo, pequenos excertos, a comprovar a participação de cada um dos representados citados acima, na espúria oferta de emprego



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

público em troca da renúncia de candidatura e apoio político de MARIA RIBEIRO:

RONALDO SANTOS SALES [1ª reunião]:

RONALDO: "[...] ai isso aí é o seguinte, como candidato a vereador, e se Deus quiser vou ganhar, ai o combinado é o seguinte, senta eu, você, o candidato a prefeito, nos faz o compromisso daquilo que você quer e nenhuma das outras pessoas podem firmar esse compromisso ai, só ele que é o prefeito.

MARIA: E ele tá sabendo dessa proposta?

RONALDO: Tá, ele tá sabendo, eu não faço nada sem, então assim, eles fizeram, eles reuniram lá e me colocaram nessa linha de frente pra conversar com você, tá entendendo?"

[...]

RONALDO: "Então assim, o candidato a prefeito já tá sabendo dessa conversa nossa, mais ai do que você quer tem que ser firmado com ele, e se você falar que quer já vai lá ai conversa"

[...]

RONALDO: "ai o que eu posso dizer, é o seguinte: que se Deus quiser eu ganhar como vereador eu vou tá responsável por isso ai, pra cobrar essa firmeza ai por exemplo ele vai te garantir uma vaga de emprego, então vai ter eu e as outras pessoas que vai participar dessa conversa, pra garantir esse emprego lá que vai ser prometido pra você, tá entendendo?"

RONALDO SANTOS SALES [2ª reunião]:

RONALDO: "A proposta é boa MARIA RIBEIRO, eu acho que assim, sei lá, cada caso é um caso.

MARIA: É cada caso é um caso né!

RONALDO: Eu num posso falar por você né, mais a proposta é boa, você não vai se arrepender não!

MARIA: Ah tá!

RONALDO: Eu acho que você pode analisar, e aquela garantia que te falei, nois faz a garantia do seu emprego futuro e a proposta de seu emprego agora, vamos conversar com ele ai".

SILVIO SOUZA FIGUEIREDO [2ª reunião]:

RONALDO: "Silvio! Como diz assim (inaudível) a MARIA RIBEIRO saiu um poquim lá do serviço dela lá para vir aqui conversar com a gente, mais cedo eu tive conversando com MARIA RIBEIRO (telefone toca: *Nois tamo aqui no Paulo viu" tá tranquilo... tá*) e ai assim tive conversando com MARIA RIBEIRO, e ai agente contou como é a situação que ela tava lá do outro lado que era candidata e tal. E aio é assim, na verdade ela me explicou a situação que você combinou com eles assim, uma proposta de emprego futuro né MARIA RIBEIRO?

MARIA: É eles me deram futuramente, é porque eu sou coligada né, sou filiada no PT e eles tava precisando duma (inaudível) e eu fui ajudar né!

RONALDO: E ai nós conversou com ela mais cedo né, e ai ela precisava assim, ela queria saber de uma garantia desse compromisso do serviço, mas num é da mesma área que ela queria, ela queria na área melhor um pouco né MARIA RIBEIRO?

MARIA: tem que ser na área que eu dou conta né?

RONALDO: E ai assim, ela quer ouvir de você, porque eu expliquei para ela que a nossa campanha tá muito boa, que se Deus quiser vai dar certo, nois tamo empenhado, nossa campanha cada dia que passa tá crescendo mais, tanto é que o candidato a prefeito que tem aqui é só você que conseguiu registrar né?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

SILVIO: umrrum!

RONALDO: E aí ela queria ouvir de você, o que você tem pra falar pra ela assim, pra...

SILVIO: Onde é que ela tá trabalhando?

RONALDO: Ela tá trabalhando no hospital, ela trabalha na área da...

MARIA: Eu sou copeira lá.

[...]

MARIA: Carteira assinada?

SILVIO: (inaudível)

MARIA: Da minha idade até que num compensa carteira assinada mas, já ajuda né (risos).

SILVIO: (inaudível)

MARIA: Aí como se diz, mudar de prefeito também se quiser mandar embora vai de boa.

SILVIO: (inaudível)

MARIA: Mudar de prefeito, vamos supor, você ganha, daqui quatro anos você se candidata eu to lá, e se perder também eu saio!

RAFAEL SÁ: porque agora não tem mais reeleição né!

MARIA: Entendi, pois é!

SILVIO: (inaudível) depois de quatro anos eu não sei mais, se a gente ir ganhando as eleições muita gente vai continuar".

[...]

RAFAEL BARRILI SÁ [2ª reunião]:

MARIA: "A área que ... sobre meus estudos né eu dou conta de fazer.

SILVIO: (inaudível)

MARIA: Mais tudo bem, vamos supor, eu desisto da candidatura, ta ok desisto...!

RAFAEL: Não, outra coisa que a gente poderia tá fazendo é registrar você no emprego.

[...]

Estes trechos, como dito, são só exemplos, para demonstrar a efetiva participação nas tratativas por parte dos representados RONALDO, SILVIO e RAFAEL, existindo nos diálogos outras passagens que demonstram a ocorrência da oferta, o bem ofertado [emprego], a contrapartida exigida [renúncia e apoio], a autoria de cada um e o dolo necessário à condenação.

Por outro lado, das provas colacionadas aos autos não encontro segurança para condenar **Jonnes Aurélio Franco Saggin**, já que a despeito da notícia de que supostamente participou da reunião, não encontrei nada a assegurar esta situação, nem mesmo qualquer conduta, seja ela prova de simples adesão.

Quanto a **Mariana Parreira Coelho**, não há qualquer participação.

Importante destacar, conforme fez consignar o douto magistrado de piso, que **Maria Ribeiro** declarou que tinha se candidatado em apoio ao Odoni, então candidato a prefeito pela Coligação ora Recorrente [coligação adversária], em virtude de um emprego público na SAET – Empresa de Água e Esgoto de Torixoréu/MT, demonstrando que outros candidatos na localidade adotaram a mesma prática.

A propósito, como se sabe em razão de outros feitos de Torixoréu que aportaram nesta Corte, Odoni está inelegível por outros fatos [*obiter dictum*].

Pois bem! A Coligação recorrente, em seu recurso, aduz que o douto Magistrado reconheceu a prática abusiva, entretanto, julgou a ação improcedente por entender necessária a comprovação da oferta alterar ou ter potencialidade de alterar o resultado do pleito de 2016, o que não teria ocorrido, já que a então vítima não obteve nem mesmo o seu próprio voto.

A Lei das Inelegibilidades em seu artigo 22 e incisos XIV e XVI, estabelece:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Assim, sem embargo de entendimento diverso dos eminentes pares, há um equívoco na decisão de piso ao determinar que a conduta, necessariamente, teria que influenciar no resultado do pleito, deixando de observar a gravidade das circunstâncias.

Para a Egrégia Corte Superior Eleitoral, "o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa" [AgR-Respe nº 8723315-66/RO, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 25/6/2014].

Nesse sentido, também cito o seguinte aresto:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

2. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

4. *In casu*,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1170, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 21/22]

Assim, a toda evidência, os fatos descritos na inicial estão devidamente comprovados pelas gravações engendradas pela senhora **Maria Ribeiro** e pelos depoimentos dela e da testemunha **Paulo Roberto Figueiredo** em juízo.

Deste modo, a captação de apoio político quando não exercido pelo convencimento para o engajamento em projetos republicanos, mas mediante a mais rasteira forma de deturpar o processo eleitoral, que é aquela mediante a obtenção de vantagens indevidas tão lesivas à democracia, devem sim, ser combatidas exemplarmente, no caso, com a procedência dos pedidos, por oferta de emprego público em troca de apoio político praticados por **Silvio Sousa Figueiredo** candidato a Prefeito, **Ronaldo Santos Sales** candidato a vereador e o então Prefeito de Torixoréu/MT **Rafael Barrili Sá**.

Destaco que não só o abuso de poder econômico se faz presente. O grupo político dos recorridos, através do então prefeito de Torixoréu **Rafael Barrili Sá**, ao oferecer emprego público em troca de apoio, incorreram, também, no abuso de poder político, que segundo definição do glossário do TSE, "*ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.*"¹

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **parcial provimento do recurso**, para reformar a sentença e julgar procedente a ação para cassar os registros ou diplomas se conferidos de **Silvio Sousa Figueiredo** então candidato a Prefeito, **Ronaldo Santos Sales** então candidato a vereador, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos, bem como, declarando a inelegibilidade de **Rafael Barrili Sá** também por 8 (oito) anos, nos termos do inciso XIV, art. 22 da LC nº 64/1990. Quanto aos recorridos **Jonnes Aurélio Franco Saggin** e **Mariana Parreira Coelho**, por ausência de provas da participação dos mesmos, **desprovejo o recurso**.

Aqui eu vou acrescentar eminentes pares, se me permitem, aquelas determinações que fiz no voto anterior, que ocorrendo o esgotamento da via ordinária que se comunique para imediatamente se cumprir, porque me parece que o senhor Ronaldo é vereador suplente, então está diplomado.

É como voto.

Dr. Divanir Marcelo de Pieri

Senhora Presidente, acompanho o voto do relator. Apenas gostaria de fazer uma ressalva de consciência tranquila aqui de que não há nenhuma incoerência nesse voto em relação ao caso citado da tribuna pelo douto advogado, tendo em vista que o caso citado, até a doutora Patrícia e o relator discutiram ali um pouco sobre ele versava sobre a existência ou não de propaganda institucional em período vedado onde por maioria este Tribunal entendeu que naquele caso específico a propaganda não infringia os ditames legais e que portanto o pressuposto lógico era que não infringindo os ditames legais pela sua própria forma de apresentação não haveria ali a análise sequer sobre potencialidade ou não.

Então, o caso é distinto deste caso aqui de modo que não há qualquer incoerência no voto que ora profiro, acompanhando o voto do relator.

Des. Sebastião Barbosa Farias

De acordo com o relator.

Dr. Paulo César Alves Sodré

¹ <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a/#abuso-do-poder-politico>, acesso em 13.03.2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Com o relator e com os esclarecimentos do doutor Divanir eis que eu o acompanhei, tive um entendimento igual a ele no voto mencionado. Com o relator.

Dra. Patrícia Ceni

Com o relator, Presidente.

Dr. Marcos Faleiros da Silva

Senhora Presidente, essa tentativa de desistência de candidatura por compra ou promessa de benesse, ela possui um poder lesivo muito grande, o que demonstra a gravidade do ilícito aqui, desde já acompanhando o relator.

Aqui, apesar de existir uma jurisprudência do TSE em sentido contrário, seria prudente o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público porque esse tipo de corrupção eleitoral que se faz de forma difusa de compra de apoio político ou negociação de candidaturas é um tipo de corrupção eleitoral que penso que mereceria, óbvio, submetido à análise da Corte, o encaminhamento dos autos ao doutor Cleber, à Procuradoria da República, Procuradoria Eleitoral, no sentido de se aquilatar aí outros ilícitos nesse caso concreto, em especial o crime de corrupção eleitoral ou outros ilícitos relacionados nesse seara.

Então além de acompanhar sugiro o encaminhamento ao representante do Ministério Público, da possibilidade da ocorrência de ilícitos em outras esferas como disse por demais odioso esse tipo de conduta.

É como voto.

Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho (Presidente)

Com relação aos acréscimos, todos estão de acordo?

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

O juiz de primeiro grau determinou o encaminhamento ao Ministério Público para apurar a improbidade do Odoni porque na época ele era o Prefeito, na eleição ele estava exercendo o cargo.

Dr. Marcos Faleiros da Silva

Só a título de esclarecimento. Só citando um precedente, o mensalão é um tipo de compra de apoio político e houve lá a configuração de crime, uma situação semelhante, compra de apoio político, mas eu não tinha prestado atenção nessa questão do encaminhamento. Mas, a questão criminal.

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

Mas, eu vou acrescentar então ao meu voto no sentido de encaminhar ao ilustre Procurador com assento nesta Corte, e aí ele verifica se o Promotor Eleitoral em primeiro grau tomou providência ou não. Essa questão lá de Torixoréu é bem conhecida aqui. De parte a parte esses dois grupos têm aparecido aqui no Tribunal, e é preciso sim um olhar desta Corte para aquela localidade lá.

Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho (Presidente)

Todos de acordo com o acréscimo?

Dr. Lenine Póvoas de Abreu (Advogado) (((((01:03:12)))))

Presidente. Me permite fazer um requerimento, só para, se possível, constar no voto os debates orais sobretudo da preliminar, foi de 4 a 3, inclusive constando, se possível, a degravação da sustentação, tendo em vista que em um manejo de eventual recurso especial eleitoral haverá o juízo de admissibilidade.

Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho (Presidente)

De acordo. Deferido.

O tribunal, por maioria, afastou a preliminar de ilicitude da gravação ambiental, vencidos o relator, o primeiro e o segundo vogal, a preliminar de ausência da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

conduta foi apreciada com o mérito, e no mérito por unanimidade deu parcial provimento ao recurso para o efeito de reformar a sentença e julgar procedente a ação para cassar os registros e o diploma de Silvio Souza Figueiredo, Ronaldo Santos Sales, declarando-os inelegíveis por 8 anos, declarando a inelegibilidade de Rafael Barilli Sá por 8 anos nos termos do inciso XIV, artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Igualmente por unanimidade negou provimento aos recursos interpostos por Jones Aurélio Franco Saggin e Mariana Parreira Coelho em parcial consonância com o parecer ministerial.